

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACOATIARA/AM

Denunciado: Jucinei Freire da Silva

Classe: 1733 – Procedimento Investigatório Criminal

Assunto: Corrupção Passiva

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no gozo de suas atribuições constitucionais (art. 129, inc. I, e seguintes, da CRFB/88), vem, perante este Exmo. Juízo, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

JUCINEI FREIRE DA SILVA, CPF n. 492.985.422-91, brasileiro, vereador, natural de Itacoatiara/AM, nascido em 27/01/1975, filho de Eneida Freire da Silva, residente na Rua Carla, n. 345, bairro Jardim Florestal, Itacoatiara/AM:

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos que, no dia 20/09/2021, na residência do assessor parlamentar da Vereadora Maria Francelizia da Silva, o vereador Jucinei Freire da Silva, conhecido como "Ney Nobre", ofereceu vantagem indevida àquela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a concessão de cargos, "portas abertas" com o Poder Executivo, outras vantagens e o livre acesso ao Prefeito de Itacoatiara, solicitando como vantagem indevida que a Vereadora votasse a favor da cassação do mandato do parlamentar Robson Siqueira, com relatório final desta, enquanto relatora, no mesmo sentido.

Conforme o apurado, na manhã do mesmo dia, o assessor da Vereadora Maria Francelizia da Silva, Sr. Allison de Moura Pinheiro, recebeu uma ligação do Vereador Jucinei, na qual foi oferecida a vantagem financeira, bem como foi marcado um encontro naquela noite para que o denunciado fizesse a proposta pessoalmente, solicitando-a mais uma vez.

Do apurado, extrai-se que a Vereadora Maria Francelizia, na época dos fatos, era a relatora do processo de cassação do mandato de Robson Siqueira, o qual fazia oposição ao Chefe do Executivo, razão pela qual foi procurada pelo acusado para que emitisse parecer favorável e votasse a favor da cassação do referido político.

O encontro entre a vítima e o acusado fora presenciado pelo assessor da mesma, bem como fora juntada a gravação de áudio, além das imagens capturadas do aplicativo de mensagens que demonstram as evidências do crime perpetrado. Fora tudo isso, o réu ainda teria tentado uma manobra política, que teria resultado na troca de relatoria por parte da Presidência da Casa Legislativa. Por fim, a cassação solicitada como vantagem indevida teria sido obtida, mesmo tendo a Vereadora Maria Francelizia denunciado a conduta ilícita do requerido. Nos autos investigatórios, o mesmo foi ouvido, negando a prática criminosa.

2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE

A autoria e materialidade estão comprovadas pelos documentos acostado no Procedimento de Investigação Criminal - PIC n. 06.2021.00000746-0, bem como os depoimentos prestados, imagens capturadas do aplicativo de mensagens instantâneas e do áudio que segue anexo.

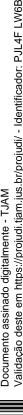
3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição da conduta, o denunciado encontra-se incurso no delito do art. 317 (corrupção passiva), do Código Penal, por solicitar vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, da funcionária pública supracitada. Vale ressaltar que o requerido, na função pública de vereador, solicitou tal vantagem da sua colega parlamentar, restando presente, portanto, os elementos próprios do crime de corrupção passiva.

Por outro lado, o Ministério Público DEIXA de oferecer Acordo de Não-Persecução Penal em favor do denunciado, em decorrência do histórico de delitos que pesa em face do mesmo, em desacordo com a exigência do art. 28-A, § 2°, inc. II, do CPP.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece DENÚNCIA em face de JUCINEI FREIRE DA SILVA dando-o como incurso no tipo penal capitulado no art. 317 do Código Penal, requerendo ainda:



- a) A autuação e recebimento da presente denúncia, nos seus termos;
- b) A citação do acusado, de forma que apresente a sua defesa inicial no prazo legal e para se ver processado até final julgamento, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;
- c) A intimação da(s) vítima(s) e testemunha(s) abaixo arrolada(s) para depoimento em audiência de instrução e julgamento;
 - d) A posterior juntada atualizada dos antecedentes criminais do denunciado; e
- e) A **procedência final da pretensão acusatória**, devendo o denunciado ser condenado nos termos da denúncia;

Por fim, o MP protesta desde já por eventual aditamento da denúncia.

[datado e assinado digitalmente] TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 Maria Francelizia da Silva, fl. 06;
- 2 Allison de Moura Pinheiro, fl. 53;
- 3 Josivaldo Pereira Alves, fl. 42.

